

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 06/04/2005

(*) Portaria/MEC nº 1.113, publicada no Diário Oficial da União de 06/04/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado		UF: RS
ASSUNTO: Reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas da Educação Profissional em Nível Médio, ministrado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, em sua sede, na cidade de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23000.006734/2002-78		
SAPIEnS N°: 141806		
PARECER CNE/CES N°: 054/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2005

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe trata da solicitação, apresentada ao Ministério da Educação (MEC) em 19/3/2003, de reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas da Educação Profissional em nível médio, ministrado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, em sua sede, na cidade de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul.

A UNIJUI, reconhecida pela Portaria MEC nº 497/85, teve a mudança de sua denominação original – Universidade do Ijuí – para a denominação atual autorizada pela Portaria MEC nº 818/94, que também arrolou os *campi* fora da sede da Instituição, situados nas cidades de Santa Rosa, Panambi e Três Passos.

A Mantenedora da UNIJUI, Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado, cumpriu as exigências referentes à regularidade fiscal e parafiscal, constantes do art. 20 do Decreto nº 3.860/2001.

O Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes teve a primeira turma oferecida em 2001 e uma segunda, em 2003. A clientela está definida pela instituição, de acordo com o art. 2º da Resolução CNE/CP nº 2/97, que trata desta questão, como constituída de graduados em nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligados a esta habilitação.

Na primeira ocasião, o Programa foi oferecido para as áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Informática, Agronomia e Mecânica. Na segunda, foi oferecido para Enfermagem e Psicologia, além das anteriores.

Os cursos oferecidos pela UNIJUI que apresentam correspondência com as áreas atendidas pelo Programa Especial são: Administração (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado), Direito (bacharelado), Informática (bacharelado), Agronomia (bacharelado), Engenharia Civil (bacharelado), Engenharia Elétrica (bacharelado, com habilitações em Sistemas de Energia, em Eletrônica e em Automação e Controle), Enfermagem (bacharelado) e Psicologia (bacharelado). Todos estes cursos são devidamente reconhecidos. A UNIJUI não oferece o curso de Ciências Econômicas.

A Secretaria de Educação Superior do MEC (Sesu/MEC) discute, no Relatório nº 1.718/2004 - Sesu/Desup/Cosup, a oferta do Programa Especial da UNIJUI face à determinação contida no *caput* do art. 7º da Resolução CNE/CP nº 2/97: “*O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.*”

O entendimento da Sesu/MEC, expresso no Relatório supracitado, é de que “*(...) no presente caso, a oferta de habilitações nas áreas constantes da proposta da IES não encontraria amparo legal, visto que o citado artigo se refere a licenciaturas reconhecidas e não a bacharelados reconhecidos.*” Com base neste entendimento, o Relatório relaciona atos anteriores em que este Conselho pronunciou-se favoravelmente ao reconhecimento de programas especiais de formação pedagógica de docentes “*não vinculados a cursos de licenciatura*” e aponta a necessidade de revisão da própria Resolução CNE/CP nº 2/97 como justificativa para recomendar o reconhecimento do Programa oferecido pela UNIJUI e indicar a suspensão da oferta da habilitação relacionada às Ciências Econômicas.

No entanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 2/97 estabelece que “*outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria (sic) deverão proceder à solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, do corpo docente qualificado*”.

Portanto, como a UNIJUI não se enquadra entre as instituições especificadas no *caput* do art. 7º (*universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas*), a oferta do programa não está impedida, mas apenas condicionada aos procedimentos anteriores de autorização pelo MEC e pelo CNE. Resulta destas considerações que (1) a UNIJUI cometeu equívoco ao iniciar o Programa Especial sem ter obtido previamente autorização ao MEC, e que (2) não há impropriedade no fato de ter o Programa abrangido habilitação em área em que a instituição não oferece curso de graduação reconhecido.

Ainda que a restrição apontada pela Sesu/MEC estivesse correta, caberia lembrar que os cursos de Administração e de Ciências Contábeis oferecidos pela UNIJUI pertencem à mesma grande área de conhecimento que o de Ciências Econômicas, sendo perfeitamente possível que a Instituição atenda ao requisito de contar com corpo docente qualificado e as outras condições que permitam a oferta do Programa Especial com boa qualidade também nesta última área. Aliás, foi com base em argumento similar que a Sesu/MEC considerou compatível a oferta dos cursos de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica (especialmente na habilitação Automação e Controle) com a oferta do Programa Especial para a área de Mecânica.

No que se refere ao mérito do Programa, o Relatório da Sesu/MEC informa que a Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) designou, Comissão de Avaliação, constituída pelas Professoras Maria Márcia Sigris Malavazi, da Universidade Estadual de Campinas, e Maria da Graça Nicoletti Mizukami, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” para avaliar *in loco* as condições existentes na Instituição com vistas ao reconhecimento pretendido.

A Comissão visitou a Instituição em dezembro de 2003, emitindo Relatório cujos aspectos mais relevantes são apresentados sumariamente no se segue.

O objetivo do Programa é habilitar indivíduos já graduados para a docência de disciplinas específicas da formação profissional em escolas de nível médio. Por este

Programa, a UNIJUI pretende contribuir para o desenvolvimento da educação profissional através do aprimoramento do trabalho docente e dos processos de ensino-aprendizagem nesta modalidade de ensino.

A UNIJUI articula-se com os sistemas de ensino desde a sua fundação, há mais de quatro décadas, interagindo com as escolas de educação profissional para realizar atividades em parceria e possibilitar aos alunos as práticas de ensino curriculares.

A estrutura curricular obedece ao disposto na Resolução CNE/CP nº 2/97, dividindo-se em núcleos contextual, estrutural e integrador, com carga horária total de 540 (quinhentas e quarenta) horas, das quais 300 (trezentas) são dedicadas à prática de ensino. As disciplinas são concebidas de forma apropriada e as metodologias de ensino e de avaliação são adequadas aos propósitos do Programa. As atividades de prática de ensino e estágio seguem as normas gerais da UNIJUI.

A estrutura administrativa da Instituição é bastante funcional, incluindo programas de bolsas e de trabalho para os estudantes, assim como mecanismos de estímulo às atividades investigativas envolvendo os discentes.

A coordenação do Programa é exercida por uma docente com sólida formação profissional, experiente, dedicada e comprometida com as atividades de formação docente na UNIJUI.

O corpo docente é composto por 14 (quatorze) professores, dos quais 3 (três) são doutores, 1 (dez) são mestres e 1 (um) é especialista. 9 (nove) docentes atuam em tempo integral, 4 (quatro) em tempo parcial e apenas 1 (um) é horista. Os docentes são bastante envolvidos com o Programa e têm perfil adequado à função. As atividades de formação pedagógica são desenvolvidas de forma compartilhada com as atividades ligadas a cada área para a qual o curso é oferecido.

A infra-estrutura é considerada de boa qualidade, das salas de aula aos laboratórios e à biblioteca, sendo necessário, no entanto, adaptá-las para o uso de pessoas com necessidades especiais, como determinam as normas legais.

Ao concluir o Relatório, a comissão atribuiu o conceito “CMB” a todas as dimensões avaliadas: Projeto Institucional e Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações, declarando-se favorável ao reconhecimento do Programa Especial.

A Sesu/MEC reiterou a recomendação da Comissão, com a ressalva à área de Ciências Econômicas, já mencionada acima, em que se posiciona pela suspensão da oferta, com a convalidação dos atos acadêmicos até o momento praticados.

Pelas razões apontadas acima, este Relator conclui que a oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes em tela foi equivocadamente iniciada sem autorização do MEC e, assim, todos os atos acadêmicos a ele relativos precisam ser convalidados. Além disto, ficou demonstrado que a habilitação ligada à área de Ciências Econômicas pode ser oferecida da mesma forma que todas as demais.

Por fim, deve ser lembrado que a própria Resolução CNE/CP nº 2/97 contém determinação expressa no parágrafo único do art. 11, no sentido da avaliação das normas que ela estabelece, no prazo de 5 (cinco) anos, já esgotado em julho de 2002. Mesmo antes, Pareceres emitidos pela Câmara de Educação Superior do CNE apontavam a defasagem desta Resolução. Portanto, é necessário proceder com urgência à avaliação já prevista na Resolução CNE/CP nº 2/97.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, e considerando o Relatório nº 1718/2004 - MEC/Desup/Cosup, voto favoravelmente:

1. ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas da Educação Profissional em nível médio, ministrado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, em sua sede, na cidade de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo período de 3 (três) anos;

2. ao reconhecimento do programa para fins de convalidação para aqueles que concluíram seus estudos até a presente data.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente